



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11128.000584/98-53
Recurso nº : 130.049
Acórdão nº : 301-32.145
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Recorrente : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ – São Paulo / SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - O composto de função nitrila identificado como Zeta-Cipermetrina, um éster do álcool alfa-ciano-3—fenoxibenzílico, classifica-se no código NCM 2926.90.29.

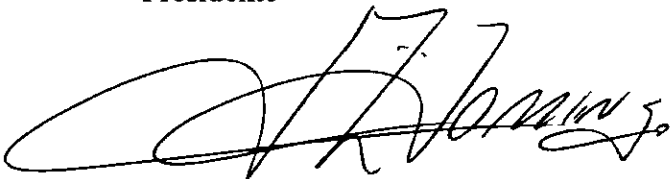
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **26 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

mas

Processo nº. : 11128.000584/98-53
Acórdão nº : 301-32.145

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – São Paulo / SP que manteve o lançamento do Imposto de Importação em face do alegado erro de classificação fiscal do produto de nome comercial Zetacypermethrin.

Por bem tratar da descrição dos fatos e atos processuais, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

A interessada importou o produto discriminado na Declaração de Importação nº 97/0646106-0 (fl. 13) como “Zetacypermethrin (Fury technical FMC)”, com classificação NCM 2926.90.99, relativa a Outros Compostos de Função Nitrila.

Retirada amostra da mercadoria, houve laudo do LABANA (fl. 22) que concluiu tratar-se o produto analisado de mistura de isômeros da cipermetrina, um composto orgânico de constituição química definida..

A fiscalização, com base no resultado acima e na 1ª. Regra das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, procedeu à reclassificação fiscal para o código NCM 2926.90.23, relativa à Cipermetrina, que resultou em insuficiência de recolhimento de tributo.

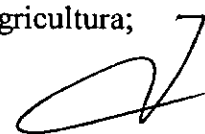
Em razão dessa divergência, foi lavrado Auto de Infração (fls. 1 a 3) para exigência de Imposto de Importação, juros de mora e multas previstas nos artigos 44, I da Lei 9430/96 e 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85.

Inconformada com a autuação, a interessada impugnou às fls. 26 a 34, alegando, em síntese, que:

- o laudo não poderia concluir tratar-se de cipermetrina apenas porque apresenta características desse produto;

- o laudo não é conclusivo quanto a classificação do produto, limitando-se a definir a sua composição;

- zetacypermethrin é um produto técnico que deverá ser processado de modo a permitir sua utilização como inseticida na agricultura;



Processo nº. : 11128.000584/98-53
Acórdão nº : 301-32.145

- tendo em vista que o laudo em questão não faz menção ao grau de pureza da amostra nem tampouco da forma molecular da mesma e outras características diferenciadoras entre cipermetrina e zetacypermethrin, é necessário o deferimento de prova pericial junto ao INT;

- se a nomenclatura do produto não estiver claramente identificada, o produto deve ser classificado como outros, uma vez que a Tabela da Tarifa Externa Comum é exaustiva; e

- requer a improcedência da ação fiscal.

Tendo em vista que a solução do litígio demandava melhores esclarecimentos técnicos, foi o presente seja transformado em diligência e encaminhado para a Alfândega do Porto de Santos (fl. 85), para que fosse providenciado laudo complementar, tendo obtido como resposta a Informação Técnica nº 64/2000 do LABANA, segundo a qual o produto trata-se de Zeta-cipermetrina, constituída de uma mistura dos quatro isômeros cis/trans da cipermetrina, um ingrediente ativo com propriedades inseticidas, de constituição química definida, uma cipermetrina, um éster do álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico, um composto de função nitrila, a ser utilizado na formulação ou preparação inseticida.

Regularmente notificada da diligência, a interessada manifestou-se (fls. 122 a 124) no sentido de que a análise em questão deve ser feito por um órgão imparcial, o INT, elaborando quesitos.

Sob apreciação pela DRJ/São Paulo-SP, a impugnação foi julgada procedente em parte, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O produto identificado pelo LABANA como Zeta-Cipermetrina apresenta correta classificação tarifária no código 2926.90.23, por se tratar de uma mistura de isômeros da Cipermetrina, conforme Nota 1, B do Capítulo 29, sendo cabíveis os juros de mora, por falta de recolhimento do tributo no prazo, mas não as multas aplicadas, tendo em vista que o produto foi descrito corretamente pela interessada.

Lançamento Procedente em Parte.

Intimado da decisão de primeira instância, em 17/03/1998, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, repisando os argumentos apresentados na impugnação e trazendo

Processo nº. : 11128.000584/98-53
Acórdão nº : 301-32.145

a informação de que a matéria da classificação fiscal foi objeto de Solução de Consulta COANA nº. 10 de 10 de novembro de 2003, atribuindo à mercadoria a posição 2926.90.29.

É o relatório.



Processo nº. : 11128.000584/98-53
Acórdão nº : 301-32.145

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

A matéria já foi apreciada por esta Câmara cujo voto condutor de lavra do Eminentíssimo Conselheiro José Luiz Novo Rossari que contou com a unanimidade de votos, nos seguintes termos:

Discute-se, no presente processo, a correta classificação de mercadoria importada pela interessada e descrita na Declaração de Importação nº 97/0799663-3, de 4/9/97, como "*Zetacypermethrin (Fury Technical FMC)* Nome químico: (S)-Alfa-Ciano-3-Fenoxibenzil (1RS, 3RS, 1RS, 3SR) 3".

Por ocasião do despacho aduaneiro a mercadoria foi classificada no código 2926.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com alíquota de 2% de Imposto de Importação, quando, no entendimento do fisco, baseado no laudo técnico do LABANA que concluiu tratar-se de cipermetrina (fl. 22), deveria ter sido classificada no código 2926.90.23, com alíquota de 14%.

Verifica-se, com base Informação Técnica de fls. 89/92 do LABANA, que a mercadoria importada trata-se efetivamente de zeta-cipermetrina, a mesma mercadoria que foi descrita nos documentos de importação pela recorrente.

Cumpra ressaltar a respeito, que a cipermetrina é constituída da mistura de 8 isômeros, enquanto que a zeta-cipermetrina é constituída de uma mistura dos 4 isômeros da cipermetrina discriminados na Informação Técnica LABANA de fls. 91/92 (4 isômeros cis/trans de S-alfa-ciano-3-fenoxibenzil-3-(2,2-diclorovinil)-ciclopropanocarboxilato da cipermetrina).

Também dão conta os autos que embora os compostos cipermetrina e zeta-cipermetrina apresentem pouca significância em suas estruturas, tais produtos têm propriedades químicas acentuadamente distintas, tais como a solubilidade em água, em que a última é dez vezes maior, e o ponto de fusão, cuja diferença é superior a 80 graus centígrados.

Não existe dúvida, portanto: a) no que respeita à identificação da mercadoria objeto de lide (zeta-cipermetrina); e b) que a zeta-cipermetrina é um composto químico distinto da cipermetrina; e, c) quanto à sua classificação na subposição 2926.90 da NCM, própria de "COMPOSTOS DE FUNÇÃO

Processo nº. : 11128.000584/98-53
Acórdão nº : 301-32.145

NITRILA – Outros”, por não encontrar resguardo específico nas subposições anteriores.

A questão cinge-se apenas à classificação da mercadoria em nível de item e subitem: se segue o código aplicável à cipermetrina (2926.90.23) ou se teria outra classificação mais adequada.

Em relação ao item aplicável, a questão encontra solução na própria Informação Técnica produzida pelo LABANA, ao afirmar categoricamente que a zeta-cipermetrina “é um Éster do Álcool alfa-Ciano-3-Fenoxi-benzílico, uma Cipermetrina, um Composto de Função Nitrila” (destaquei).

Ora, em sendo um éster do álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico, tal produto encontra classificação específica, em termos de item, no código 2926.90.2 da NCM, por estar ali nominalmente citado, devendo ser afastada, por incorreta, a classificação adotada pela recorrente, que utilizou o código 2926.90.9, próprio de “Outros”.

Em nível de subitem, há que se observar que, como já antes citado, o produto zeta-cipermetrina é distinto da cipermetrina.

No caso em exame, o código 2926.90.23 foi estabelecido para a classificação da cipermetrina, em razão de esse produto estar ali nominalmente citado.

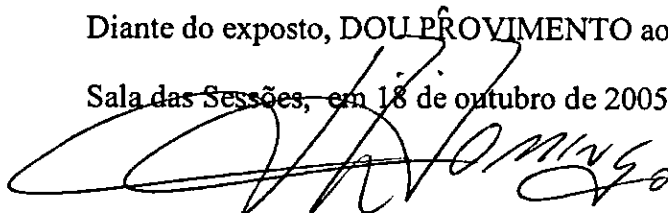
Na falta de indicação específica para o produto zeta-cipermetrina deve ser utilizado o código de subitem residual correspondente ao item. Assim, e com base na Regra Geral Complementar-1 de Interpretação do Sistema Harmonizado, entendo que o produto zeta-cipermetrina deve ser classificado no código NCM 2926.90.29, correspondente a “Outros”, constante da Tarifa Externa Comum aprovada pelo Decreto nº 2.376/97, vigente à época.

Nesse sentido, inclusive, a Solução de Consulta Coana nº 10/2003, acostada pela recorrente às fls. 203/207 dos autos, referente à classificação do mesmo produto.

Em decorrência, também não cabe a classificação adotada na autuação, baseada na alíquota correspondente ao código 2926.90.23, específico para “Cipermetrina”.

Diante do exposto, DOU **PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO